



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011745-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUIS ANTONIO RUIZ, é agravado UNIPRIME COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAÚDE E EMPRESARIOS DA REG. NORTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2011745-69.2025.8.26.0000

Agravante: LUIS ANTONIO RUIZ

Agravado: UNIPRIME COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO
MÚTUO DOS MÉDICOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E
EMPRESÁRIOS DA RE. NORTE

COMARCA: BAURU

VOTO N° 42857

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência do autor – Possibilidade de concessão do benefício a quem comprova rendimentos e declara através da competente declaração de necessidade, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais - Necessidade que não se confunde com miserabilidade - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica do agravante - Benefício, ademais, revogável ante impugnação devidamente fundamentada da parte contrária ou da recuperação financeira do beneficiário - Gratuidade concedida - Recurso provido

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luis Antonio Ruiz tirado da decisão copiada às fls. 13/14 (fls. 519/520 dos autos principais) que em Ação de execução de título extrajudicial o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

1 - Inviável o deferimento da gratuidade de justiça requerida pelo coexecutado Luiz Antônio Ruiz. Isto porque, os documentos juntados aos autos demonstra uma renda familiar superior ao patamar de 3 salários mínimos, tomado como parâmetro para aferição

da miserabilidade alegada, tudo de acordo com o entendimento, à contrário senso, já sedimentado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)

Desta feita, diante da ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça ao executado Luiz Antonio Ruiz.

2 - Fl.478 ss: Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação apresentada à fl.442/477, no prazo de 15 dias.

3 - Sem prejuízo, encaminhe-se os autos para a fila da pesquisa.

Int."

Inconformado, recorre o agravante (fls. 01/10) aduzindo que merece reforma a decisão agravada, eis que proferida sem observância do disposto no art. 98 do CPC.

Diz que as jurisprudências colacionadas à decisão de fls. 519/520 estão em sentido contrário ao entendimento da magistrada 'a quo', eis que em ambos a decisão foi reformada no Tribunal e a assistência concedida.

Salienta que assim como nos acórdãos colacionados na decisão agravada, comprovou sua renda líquida inferior a três salários mínimos, razão pela qual o benefício deveria ter sido concedido.

Afirma que o argumento usado para indeferir a gratuidade de justiça, não se sustenta eis que comprovou que recebe proventos líquidos inferior a três salários.

Lembra que juntou declaração de hipossuficiência (fls. 448), extrato do INSS comprovando auferir bruta de R\$ 4.592,12, sendo debitado referente a empréstimos consignados o valor de R\$ 1.607,24, resultando em um benefício líquido de R\$ 2.985,00 e,

portanto, inferior a três salários mínimos.

Alega que juntou extrato do Banco Bradesco referente a financiamento imobiliário, com parcelas no valor mensal R\$ 2.847,12 e boleto de condomínio no valor de R\$ 1.140,00, que somados consomem a totalidade de seus rendimentos e como se não bastasse para comprovar que sua renda familiar é insuficiente colacionou sua declaração de imposto de renda, comprovando a renda alegada.

Ressalta que a assistência judiciária gratuita deve ser deferida pelo magistrado, desde que verificada a presença dos requisitos contidos nos artigos 98 e 102 do CPC, trata-se de um direito e não de uma faculdade do agravante. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e apresentada resposta (fls.).

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se o agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O direito à gratuidade da justiça está expressamente previsto no Código de Processo Civil, que assim dispõe em seu art. 98:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Conquanto a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa natural seja presumidamente verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza a lei que o julgador determine a sua comprovação (§ 2º do art. 99), exatamente por se tratar de presunção relativa de veracidade.

Sabido que para a concessão da benesse da justiça gratuita não se exige o estado de miséria absoluta, mas de pobreza na acepção jurídica do termo, de modo que, se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto, necessário se faz a concessão do almejado benefício.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-

[ser-atendido](#)).

Dito isso, tem-se que analisando os documentos anexados a este instrumento, verifica-se que o agravante, logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência econômico-financeira.

Isto porque, analisando este instrumento, constata-se que a agravante colacionou declaração de hipossuficiência (fls. 21), comprovantes de rendimentos do INSS (fls. 22) onde é possível constatar que o agravante auferir benefício no valor bruto de R\$ 4.592,12, equivalente a pouco mais de três salários mínimos, mas possui empréstimos consignados que consomem boa parte de sua renda, além de empréstimo de financiamento de imóvel e as contas ordinárias.

No caso dos autos, infere-se que, ao dispor das custas processuais, o recorrente poderá ter comprometido seu sustento, pois, não obstante tenha se valido de patrono particular (o que não inviabiliza a concessão da gratuidade, conforme tornou expresso o § 4º do art. 99, do CPC/2015), dos demais elementos juntados aos autos, tem-se que, de fato, não possui condições para arcar com os custos da demanda.

E, ainda, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso lembrar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ausente qualquer elemento de prova que seja capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada e dos documentos coligidos e, considerando que a gratuidade de justiça é destinada aqueles que, comprovadamente não dispõem de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, conclui-se que o deferimento da gratuidade da justiça à recorrente é medida que se impõe.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator